

## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

**REF.:** Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 06.16.01/2023

**OBJETO:** Registro de Preços visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

**RECORRENTE:** EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 01.193.818/0001-30)

### I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade. Outrossim, cumpre asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portanto, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e em última análise, por via judicial.

No âmbito procedimento licitatório na modalidade pregão, é oportuno observar as disposições contidas na lei regência. Nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02<sup>1</sup>, a fase recursal, na modalidade pregão, é uma, vale dizer, todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame. Ainda, a legislação além de exigir que, tão logo se encerre a disputa e declare-se o vencedor, os licitantes que têm a intenção

<sup>1</sup> Art. 4º.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;





de recorrer manifestem tal intento também o motivem. Após, se abrirá o prazo para que sejam protocoladas as razões de recurso.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contém o necessário pedido de modificação da decisão.

## II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Na peça recursal, a Recorrente aduz irregularidade no ato de declaração de sua inabilitação, contudo, no mesmo ato reconhece que deixou de apresentar, no momento oportuno, o ACT que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado, conforme item 13.1.12, e a licença sanitária expedida pelo Órgão competente da sede do licitante, compatível com o objeto licitado, conforme item 13.1.13.

Defende a tese que tal ocorrência não deveria ser motivo suficiente para inabilitá-la, isso porque, é uma situação em que a Administração poderia solicitar por meio de abertura de diligência ou até mesmo pelo saneamento do processo.

## III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

a) Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação e ato contínuo, seja declarada vencedora a Recorrente, EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, no lote 4;

## IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Não houve contrarrazões.

## V - DA ANÁLISE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 06.16.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:





Registro de Preços visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

É importante frisar que se trata de procedimento na modalidade pregão e que se caracteriza como uma modalidade licitatória que dispõe de elementos diferenciados em relação às modalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

Há uma evidente acentuação na busca pelo menor preço, a qual influencia a lógica de utilização desta nova modalidade. O procedimento previsto para o pregão se diferencia em sua estrutura, permitindo uma tramitação mais simplificada e célere, bem como a inversão da ordem tradicionalmente estabelecida no estatuto licitatório para as fases de habilitação e de julgamento das propostas, além da possibilidade de redução de tais propostas, através de lances.

Além disso, o pregão admite sua realização no formato eletrônico, isto é, por meio de comunicações eletrônicas, o que reduz custos transacionais para a participação na licitação e amplia sobremaneira a competitividade. Essas características produziram resultados de acentuada redução dos preços, nas licitações realizadas com esse formato eletrônico, o que auxiliou a superar certa resistência inicial e estimular orientações que ampliaram cada vez mais o escopo de utilização do pregão eletrônico, em detrimento do presencial.

O PE ocorre em tempo real por meio da internet, cujo objetivo é simplificar os procedimentos de aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, já que funciona de forma digital, o que acaba contribuindo na divulgação do edital e, claro, redução de custos e facilitação à participação na licitação resulta em um potencial ampliação da competitividade e consequente redução do preço.

Na visão de Justen Filho (2011, p. 222<sup>2</sup>), pregão eletrônico

consiste na modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de proposta seguidas de lances, em que os atos jurídicos da administração pública e dos interessados desenvolvem-se com a utilização dos recursos da tecnologia da informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (internet).

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.





Observa-se que essa modalidade de licitação preza pelo princípio da eficiência, em suma, o uso de formas adequadas referentes ao dinheiro público, sem gastos exagerados e sem deixar de ter um bom rendimento em suas atividades<sup>3</sup>.

Nesse passo, espera dos interessados que contribuam com a celeridade na tramitação do procedimento de modo que sejam atendidas todas as disposições editalícias pertinentes, enviando os documentos de habilitação de forma exigida no edital de regência.

In casu, realizado a Sessão Pública, a Recorrente foi inabilitada em razão do descumprimento de cláusula editalícia abaixo transcrita:

13.1.12. Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado.

13.1.12.1. Quando o(s) atestado(s) de capacidade técnica for emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) mencionado(s) deverá(ão) apresentar firma reconhecida do assinante.

13.1.13. Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, dentro de seu prazo de validade, expedido pelo Órgão competente da esfera estadual ou municipal da sede do licitante, compatível com o objeto licitado.

Primeiramente, é oportuno destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º e 41, da Lei de Licitações.

<sup>3</sup> Introduzido no ordenamento jurídico pela EC nº 19/1998, quando acrescentou no art. 37, caput, este princípio, também denominado de qualidade do serviço público prestado, visando minimizar a burocracia. O ilustre professor Hely Lopes Meirelles (2003, pág. 102) buscou definir o princípio da eficiência da seguinte forma: "O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. Na visão de DI PIETRO (2005, p. 84) o princípio da eficiência

[...] pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.





Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que, obviamente, não é admissível no caso sub examine, devendo a administração afastar as partes que pretendem violar tal princípio.

*In casu*, a Recorrente ciente da obrigatoriedade de apresentar ACT e Licença Sanitária exigidas na fase de habilitação, não o fez, desse modo, correta foi a decisão de inabilitação.

#### VI - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no Art. 37, caput, CF/1988, bem como Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993<sup>4</sup>.

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso."

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Na fase de habilitação, os documentos exigíveis são aqueles indicados no Art. 27 a 31, da Lei nº 8.666/1993.

Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração, sendo nessa etapa (Habilitação) sempre é a verificada a documentação da pessoa (física ou jurídica) que será futuramente contratada.

<sup>4</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





O "caput" do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;<sup>5</sup>
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, podemos verificar que o processo licitatório somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Por seu turno, a legislação infraconstitucional que regulou o assunto foi a Lei nº 8.666/93, que, em seus artigos 27 a 31, apontou os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, compreende a demonstração de requisitos de ordem operacional, sendo os seguintes:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

<sup>5</sup> No que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público. (Art. 28). Em relação à qualificação técnica (art. 30), analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado. Por último, a qualificação econômico-financeira (art. 31), visa analisar a boa situação financeira do futuro contratado, a saúde financeira do licitante, tendo em vista que, via de regra, em contratações com o Poder Público, o contratado precisará primeiro executar com seus próprios recursos o objeto, para somente após sua conclusão, receber o pagamento devido.





qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No que tange ao momento para a apresentação da documentação, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece, em dois dispositivos, que a proposta e documentação de habilitação deverão ser encaminhadas concomitantemente, no momento do registro da proposta eletrônica no sistema.

Vejamos:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

Nota-se que as exigências legais se destinam, exclusivamente, à seleção dos licitantes com capacidade técnica suficiente a assegurar a execução integral do contrato. Logo, o objetivo é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo técnico participem e vençam o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Ocorre que a Recorrente deixou de encaminhar na ocasião adequada a documentação relativa à qualificação técnica e que devia constar originariamente da proposta apresentada pelo licitante., não podendo ser suprida por diligências fundamentadas no art. 43, § 3º, cujo dispositivo





autoriza a Administração promover diligências no sentido de complementar a instrução.

Em eventuais diligências não pode ocorrer a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente na proposta, sendo cabível apenas sanar dúvidas e confirmar documentos já apresentados, pois assim garante que não haja a quebra da isonomia entre os licitantes.

Frisa-se, o art. 43, § 3º, que autoriza a Administração promover diligências no sentido de complementar a instrução, não podendo juntar documentos que deveriam ser anexados na fase inicial.

O suscitado dispositivo **estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta-se que no mesmo sentido a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.**

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúna elementos







suficientes para amparar a decisão relativa à contratação, o pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante.

Acerca dessa possibilidade de diligências, o TCU já emitiu posicionamento, na ocasião, no Acórdão nº 1211/2021-Planário<sup>6</sup>, cuja ementa abaixo transcreve-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da

<sup>6</sup> TCU - REPR 018.651/2020-8, ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO, REL. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DATA DA SESSÃO: 26/05/2021, ATA: 18/2021.





proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Outrossim, na ocasião do voto, o Relator, Min. Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Outrossim, o cumprimento das exigências do edital garante a preservação da isonomia entre os licitantes, além de garantir a legalidade do ato.

Por isso, não pode um dos concorrentes ser beneficiado por uma flexibilização no cumprimento de determinada exigência, como a apresentação posterior de documentos relativo a qualificação técnica que não foi apresentada anteriormente em momento oportuno. Isso prejudica a isonomia entre os licitantes.

Cabe asseverar que as diligências têm por escopo, a) **o esclarecimento de dúvidas**; 2) **obtenção de informações complementares**; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). Em sentido diverso, não podendo ocorrer para fins de inclusão de documentos.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
Erro formal	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.
Erro material	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia	Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o





	incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.	saneamento não acarretaria alteração quanto à substância do documento.
Erro substancial	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, CC/2002). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.	Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Com efeito, **não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanar irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação** ou, ainda, acarretar a juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta.

Resta claro, portanto, que a pretensão da Recorrente não encontra respaldo, eventual decisão em sentido contrário macula o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.



*[Handwritten signature]*



Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o artigo 40, Lei nº 8.666/1993, que trata do edital, ponderou:



[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também está prevista no artigo 41 daquele diploma legal, que assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado mestre ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine (1995<sup>7</sup>):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu

<sup>7</sup> Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.





procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Assim, ante a inobservância da Pregoeira, deverá a Recorrida ser considerada inabilitada, por não obedecer às exigências do edital quanto a apresentação dos documentos de habitação no momento oportuno, garantindo assim a legalidade do ato e a preservação da isonomia entre os licitantes.

#### VII - DA CONCLUSÃO






Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 01.193.818/0001-30), em sua peça recursal, não se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida, razão pela qual mantenho a decisão de inabilitação.

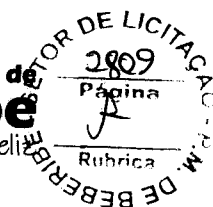
Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretária de Saúde, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, em 21 de julho de 2023.

  
Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.





**DA AUTORIDADE COMPETENTE**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico nº 06.16.01/2023

**TIPO:** Recurso Administrativo

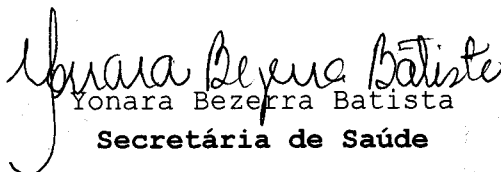
**RECORRENTE:** EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 01.193.818/0001-30)

Presente o Processo Licitatório na modalidade pregão, regido pelo edital em epígrafe, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a "Registro de Preços visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Pregoeiro do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

**RESOLVE:** Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Pregoeiro, CONHECENDO do apelo interposto pela Recorrente, para, no mérito, manter na íntegra a decisão que declarou a Licitante EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 01.193.818/0001-30) inabilitada no presente certame.

Beberibe/CE, em 21 de julho de 2023.

  
Yonara Bezerra Batista  
Secretária de Saúde



R. Padre Assis Portela, 86, Beberibe - CE, 62840-000 / CNPJ. 10.366.729/0001-30

saude@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1151

insta: @prefbeberibe – Face: prefbeberibe